



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.298, DE 2023
(Do Sr. Rogério Correia)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir medidas para o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3044/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir medidas para o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art. 181-A – Fica instituída a Política de combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas.

Parágrafo único. É obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas:

I - A divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos, veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos e outdoors;

II - A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por este artigo; e

III- A interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação esportiva”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto de Defesa do Torcedor - Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – representou significativo avanço no que se refere à prevenção e ao combate à violência em eventos esportivos, constituindo-se em um dos marcos regulatórios mundiais mais modernos acerca do tema. Seus principais dispositivos foram incorporados à Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que consolidou a legislação esportiva federal brasileira, revogando diversos instrumentos normativos, inclusive o referido Estatuto.

Esse avanço legislativo e institucional não impediu que os lamentáveis episódios de racismo em eventos esportivos ocorram dentro e nas intermediações de estádios e ginásios brasileiros. Segundo um levantamento do Observatório da Discriminação Racial do Futebol, o Brasil viveu um aumento no número de ocorrências de racismo. Em 2021, o Observatório registrou 64 situações de racismo. Já em 2022, foram comprovadas 90 situações – um aumento de 40%¹.

Infelizmente, a realidade nacional não é singular, considerando os casos de racismo verificados em outros países, cujo exemplo do atleta brasileiro Vini Jr, em estádios da Espanha, tornou-se a face mundial mais emblemática desse grave problema.

Reconhecemos que a Lei Geral do Esporte, promulgada em 14/06/2023, trouxe uma significativa contribuição para o combate a práticas racistas no cenário esportivo brasileiro. O art. 201, inserido na seção “Dos Crimes contra a Paz no Esporte”, determina que “*As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres*”.

No entanto, pela gravidade do problema em âmbito nacional e internacional e pelo aumento do número de casos desse tipo, somos favoráveis a uma política antirracista mais profunda no esporte brasileiro a ser aplicada em nossos estádios e ginásios. Cabe mencionar que a proposição ora

¹ <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/23/casos-de-preconceito-contra-atletas-cresceram-40percent-nos-estadios-brasileiros-em-2022.ghtml>



apresentada se inspira em propostas com conteúdo similar, apresentadas nas Assembleias Legislativas do Rio de Janeiro e de Minas Gerais.

Nesse sentido, é dever do Estado brasileiro a urgente adoção de medidas adicionais, mais abrangentes e efetivas, para combater o racismo em nosso esporte, elemento de identidade nacional. Ao adotar uma política antirracista, não apenas estaremos promovendo justiça e igualdade dentro das quadras e campos, mas também estaremos construindo uma sociedade mais inclusiva e respeitosa. O esporte tem o poder de unir pessoas e inspirar gerações, e é dever do Parlamento garantir que todos os atletas tenham as mesmas oportunidades e sejam tratados com dignidade.

Sugerimos, portanto, uma alteração na seção intitulada “Do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte”, instituindo uma política de combate ao racismo nos recintos esportivos do país.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROGÉRIO CORREIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023 Art. 181-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597
---	---

FIM DO DOCUMENTO